

DECRETO DE 16 DE JANEIRO DE 1970

Aprova o orçamento vigente da Caixa Estadual de Casas para o Povo, para o exercício de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 107, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, ficam aprovadas para o corrente exercício, a Receita e a Despesa da Caixa Estadual de Casas para o Povo, no valor

de NCr\$ 66.668.305,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinco cruzeiros novos), respectivamente.

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão a discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Diretor da referida Entidade.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de janeiro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 16 de janeiro de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, responsável pelo S.N.A.

CAIXA ESTADUAL DE CASAS PARA O POVO — CECAP — Código 14.70
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA ATÉ O NÍVEL DE ITEM

CÓDIGO	EMENTA	VALORES				
		Item	Rubrica	Subfonte	Fonte	Cat. Econômica
1.0.0.00	RECEITAS CORRENTES					2.373.969
1.1.0.00	RECEITA TRIBUTÁRIA				10.000	
1.1.2.00	Taxas			10.000		
1.1.2.20	Taxas pela Prestação de Serviços		10.000			
1.2.0.00	RECEITA PATRIMONIAL				25.000	
1.2.1.00	Receita Imobiliária			15.000		
1.2.9.00	Outras Receitas Patrimoniais			10.000		
1.4.0.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				2.333.000	
1.4.6.00	Contribuições			2.333.000		
1.4.6.20	Contribuição do Estado		2.333.000			
1.5.0.00	RECEITAS DIVERSAS				5.969	
1.5.1.00	Multas			2.969		
1.5.2.00	Indenizações e Restituições			1.000		
1.5.9.00	Outras Receitas Diversas			2.000		
1.5.9.90	Outras Receitas		2.000			
2.0.0.00	RECEITAS DE CAPITAL				64.289.336	64.294.336
2.2.0.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO				5.000	
2.3.0.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS					
	TOTAL					66.668.305

CAMPO DE ATUAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Campo de Atuação

O artigo 1.º do Decreto 43.107, de 28 de fevereiro de 1964, preceitua seu campo de atuação, bem como a finalidade sua criação conforme enunciação abaixo e tutela à Secretaria do Trabalho e Administração a sua subordinação.

1 — Financiar a construção ou construir em terreno de sua propriedade ou doados pelo Estado e pelas Prefeituras Municipais da Capital e do Interior do Estado, casas populares destinadas a serem alugadas ou vendidas;

2 — Financiar a construção ou aquisição de casas própria de qualquer tipo, desde que seja o único imóvel de propriedade do financiado que o destinará à residência de sua família;

3 — Realizar operações de crédito em favor de entidades de direito público ou de pessoas jurídicas que desejem construir casas residenciais para alugar a seus funcionários ou empregados;

4 — Promover de acordo com o disposto no artigo 27 da citada lei ora regulamentada, em entendimento com entidades públicas e privadas a celebração de convênios para financiamento;

5 — Planejar de conformidade com o artigo 27 da citada Lei, vilas

operárias ou conjuntos residenciais próximo das áreas em que se localizem empresas industriais ou rurais, dotados dos requisitos exigidos pela moderna técnica urbanística, como sejam escolas, parques infantis, cooperativas de consumo, boas condições sanitárias etc., executando ou financiando direta ou indiretamente a sua construção;

6 — Planejar e elaborar plantas de construção de residências particulares, por solicitação dos interessados, podendo promover junto a fontes de financiamento, os meios para respectiva construção, assumindo ou não a responsabilidade da operação, mediante a celebração prévia de contratos.

Legislação

Lei n. 483, de 10 de outubro de 1949.

Decreto n. 43.107, de 28 de fevereiro de 1964.

Decreto n. 49.285, de 7 de fevereiro de 1968.

Lei n. 10.152, de 19 de junho de 1968.

RESUMO E JUSTIFICATIVA DOS PROGRAMAS

Programa — Combate ao "Deficit" Habitacional

Objetiva o presente programa solucionar ainda que parcialmente, e num espaço de tempo não muito longo, o problema de casa própria. Objetiva, portanto, a dar ao trabalhador operário condição favorável e à altura de suas possibilidades financeiras para que possa adquirir residência condigna para si e os seus. O "deficit" habitacional em nosso país é incontestável e inquestionavelmente o é também em nosso Estado e isto já era previsto nos Idos de 1949 pelos nossos governantes que criaram por lei um órgão estatal que tem suas atribuições especialmente voltadas a dar combate à insuficiência de residências, numa amplitude muito grande, pois visa amparar interessados não só da área urbana como da rural.

Assim, o principal objetivo é, invariavelmente, colocar residências populares a altura das possibilidades econômicas de uma classe.

Programa — Formação e Treinamento Profissional

Objetiva o presente projeto a instrução. Refere-se a instrução profissional, como curso intensivo de formação de pedreiros, eletricitas, carpinteiros, encanadores e pintores. A formação profissional é no sentido de suprir o mercado na procura desses profissionais que, atualmente, são insuficientes e nem sempre capazes ao desempenho das funções.

Objetiva, portanto, o presente projeto na adequação do nosso Estado, conjugar esforços com o Governo da União no sentido de sanar deficiências ou

problemas que se encontravam pendentes. Conforme já amplamente divulgado pela imprensa, o curso de formação de Mão de Obra Industrial tem apoio do Ministério de Educação e Cultura, que através de convênios com órgãos públicos subvenciona parte das despesas com o objetivo de facilitar a instalação dos cursos acima. Com este objetivo o Governador de nosso Estado incumbiu esta Autarquia no sentido de fazer funcionar nas diversas cidades do interior o curso, visando com isto, por um lado a formação de especialistas sempre insuficientes em nosso país e por outro lado apoiar as diretrizes que norteiam o Governo da União.

Justificativa:

Justifica-se a necessidade porquanto a população paulistana é constituída, em sua maioria, de pessoas de poucos recursos financeiros e de prole numerosa. Sem o auxílio ou facilidades, principalmente de órgãos governamentais de assistência social, não reúne e nem tem condições de reunir em prazo curto o suficiente para oferecer aos seus familiares, por fim, uma residência condigna e acolhedora. Justifica-se, igualmente, a construção de casas que tem como objetivo acessório fixar a população numa determinada área, diminuindo com isso, o problema de êxodos, ocasionando não raras vezes o completo despovoamento de uma zona, muitas vezes fonte de produção, geradora de riquezas, com reflexos negativos à programação e planejamento dos poderes públicos.

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTOS (TABELA EXPLICATIVA)

CÓDIGOS		ESPECIFICAÇÃO	VALORES				
Função	Categoria Econômica		Subelemento	Elemento	Sub-Categoria Econômica	Categoria Econômica	TOTAL
	3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				2.092.791	66.668.305
	3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			1.754.854		
	3.1.1.0	Pessoal		1.320.424			
	3.1.1.1	Pessoal Civil (Provisório)	41.986				
	3.1.1.1	Pessoal Civil (Temporário)	1.278.438				
	3.1.2.0	Material de Consumo		160.830			
	3.1.3.0	Serviços de Terceiros		64.000			
	3.1.4.0	Encargos Diversos		194.600			
	3.1.4.2	Encargos Custeados com Receitas Próprias	194.600				
	3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		15.000			
	3.2.0.0	Transferências Correntes			337.937		
	3.2.5.0	Salário-Família		4.961			
	3.2.8.0	Contribuições de Previdência Social		332.976			
	4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				64.575.514	
	4.1.0.0	Investimentos			286.178		
	4.1.3.0	Equipamentos e Instalações		248.338			
	4.1.3.1	Máquinas, Motores e Aparelhos	20.000				
	4.1.3.4	Automóveis, Autocaminhões e Outros Veículos de Tração Mecânica	50.000				
	4.1.3.7	Diversos Equipamentos e Instalações	178.338				
	4.1.4.0	Material Permanente		37.840			
		Inversões Financeiras			64.289.336		
	4.2.0.0	Diversas Inversões Financeiras		64.289.336			
	4.2.6.0						